

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário

Atos Normativos

Programa Nacional Visão Global do Poder Judiciário	1
Prevenção e tratamento do superendividamento. Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos da Lei nº 14.181/2021 ..	2
Observância aos tratados internacionais e uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	3
Programas de residência jurídica nos Tribunais	4
Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no Poder Judiciário	5
Violência Doméstica e Familiar. Programas de sensibilização dos agressores nos Tribunais	6

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Resolução Conjunta SEEDUC/TJRJ nº 1550/2021. Diretrizes para Central de Vagas no sistema estadual de atendimento socioeducativo. Observância à Resolução CNJ nº 367/2021. 7

Questão de Ordem

Designação de magistrado apenado com remoção compulsória para localidade diversa. Iminente aposentadoria do juiz e procedimento de remoção em curso no Tribunal. Resguardo do Interesse Público 8 |

Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD contra magistrado com afastamento. Cumulação das fases de admissibilidade e julgamento da Revisão (art. 86 e 88 RICNJ). Alegação preliminar de necessidade de sigilo afastada pelo Princípio da Publicidade..... 9

Instauração de Revisão Disciplinar para rever pena de remoção compulsória a magistrado. Possível inadequação da sanção diante da gravidade dos fatos 10 |

Recurso Administrativo

Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça reconhecer a vigência e dar cumprimento à Lei Federal 11 |



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Tânia Regina Silva Reckziegel
Richard Pae Kim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Programa Nacional Visão Global do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou Resolução que institui o Programa Nacional Visão Global do Poder Judiciário, destinado a magistrados que possuam interesse em atuar em órgãos do Poder Judiciário brasileiro diversos do tribunal de origem, pelo prazo máximo de 6 meses.

A participação acarreta mudança temporária de lotação do magistrado, com prejuízo total de suas atribuições no órgão de origem, ficando em auxílio na unidade jurisdicional para a qual for designado. No entanto, não altera o vínculo funcional do magistrado, que permanece com o ônus da remuneração e de eventuais adicionais ou vantagens pecuniárias a que o magistrado faça jus, tudo conforme o regime jurídico, especialmente o remuneratório e indenizatório, do tribunal de origem.

Isoladamente considerada, a participação no programa não autoriza o pagamento de auxílio-moradia e de ajuda de custo, salvo se preenchidos os requisitos previstos em lei e/ou em ato normativo que observe as normas do CNJ.

Além de proporcionar a troca de experiências e de informações entre os membros do Poder Judiciário, o objetivo é propiciar a integração e a cooperação entre os tribunais brasileiros, estimular o conhecimento da realidade jurídica das diversas regiões do país e disseminar boas práticas, buscando a excelência na prestação dos serviços judiciais, destacou o Relator, Ministro Luiz Fux.

O ramo e a especialidade serão resguardados, de maneira que juízes estaduais não poderão atuar na justiça federal, por exemplo. O mesmo se aplica aos magistrados que atuam na justiça especial, a exemplo dos juízes do trabalho, que somente poderão atuar no âmbito da justiça do trabalho, obedecida, portanto, a área de atuação para a qual o magistrado foi aprovado em concurso público.

É necessário o aceite do tribunal anfitrião e a liberação do magistrado pelo tribunal de origem. Além disso, são requisitos para participar do programa: i) o vitaliciamento do magistrado; ii) a ausência de punição, nos últimos 12 meses; e iii) não estar dentro do período exigido pelo seu tribunal para permanecer na unidade judiciária em que lotado, em razão de remoção ou promoção anterior.

Por fim, consignou-se que, sob a perspectiva da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021-2026, estabelecida pela Resolução CNJ nº 325/2020, a Resolução alinha-se aos macrodesafios de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, visando à otimização de processos de trabalho e adoção das melhores práticas de gestão da informação e de projetos.

[ATO 0007552-11.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Prevenção e tratamento do superendividamento. Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos da Lei nº 14.181/2021

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para a correta adoção de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021.

A Lei nº 14.181/2021 promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, e no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, no escopo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e, em especial, dispôs sobre a prevenção e o tratamento do

superendividamento, fato agravado pela pandemia de COVID-19.

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a lei em tela prevê a criação de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento - art. 5º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Como fundamento para a Recomendação, a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos promoveu estudos que levaram em consideração, além do CDC, o microssistema normativo dos métodos adequados de tratamento de conflitos, composto pelo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015 e Resolução CNJ nº 125/2010.

Observou-se que os dados do Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020) revelam que as demandas relativas ao tema Direito do Consumidor representam, na esfera cível do primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual, a maior parte do número de processos judiciais em trâmite.

Por outro lado, o Relator, Presidente Luiz Fux, destacou que a Justiça Estadual possui 1.382 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalados, cujas estruturas podem ser utilizadas para o funcionamento dos Núcleos instituídos pela Lei nº 14.181/2021, sem necessidade de gastos para seu efetivo funcionamento.

A fim de assegurar a uniformidade nos procedimentos, serão adotados um fluxograma, bem como um formulário padrão, constante nos Anexos I e II da Recomendação aprovada.

O Núcleo terá um juiz coordenador, que poderá ser o mesmo do CEJUSC, com competência para homologar os acordos e aplicar as sanções previstas no § 2º, do art. 104-A, do CDC.

Em se tratando de acordos que envolvam contratos de crédito consignado, deverá ser oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as providências cabíveis, bem como as instituições mantenedoras dos bancos de dados negativos e positivos, preferencialmente por meio dos sistemas auxiliares eletrônicos, para os fins previstos no artigo 104-A, § 4º, incisos II e III, do CDC.

Os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistentes na Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos e na Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional.

[ATO 0009048-75.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.](#)

Observância aos tratados internacionais e uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo em vista a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

O Ato Normativo foi concebido no âmbito do grupo de estudo interinstitucional – Cortes Internacionais do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, instituído pela Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2020.

Segundo a Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, o texto aprovado surgiu à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada pelo Brasil em dezembro de 1948, que preconiza o exercício livre e indistinto de liberdades, reconhecendo-as inalienáveis e fundamentais.

Além disso, foi formulado a partir de princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações

internacionais, dispostos no art. 1º, III, c/c. arts. 3º e 4º, II. E ainda no art. 5º, § 2º, da CF, o qual prevê que direitos e garantias internas não exclui outros que decorram de, por exemplo, tratados internacionais dos quais o Brasil seja país signatário.

Ressaltou-se que o País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde o Decreto nº 678/1992 e, por isso, comprometido com o respeito aos direitos e às liberdades por ela reconhecidas, além da garantia do livre e pleno exercício a toda pessoa subordinada à referida jurisdição, sem qualquer discriminação, seja qual for o motivo.

Em âmbito nacional, o Código de Processo Civil de 2015 determina, em seu art. 8º, que o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. Em 2016, o Conselho já havia estabelecido diretriz estratégica para orientar a atuação do Poder Judiciário brasileiro no sentido de concretizar direitos previstos em tratados, convenções e outros instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.

No que concerne ao controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia em sua jurisprudência que, até mesmo nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, é dever dos membros do Poder Judiciário a aplicação da norma que melhor beneficie a promoção de direitos humanos, visando ao equilíbrio normativo atingido pela constante internacionalização dos sistemas jurisdicionais.

Assim, o mecanismo de controle de convencionalidade representa mudança no paradigma legal brasileiro, tendo em vista a necessidade de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. O seu uso possibilita a compatibilização dos instrumentos internacionais em direitos humanos com o ordenamento jurídico interno, destacou a Relatora.

A Conselheira listou 10 casos em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH desde o ano 2006. Entre eles, o caso do Povo Indígena Xucuru e o Caso Herzog.

Os órgãos do Poder Judiciário deverão priorizar o julgamento dos processos que tratem de condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral para reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos.

A Recomendação se insere no contexto da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 16 - processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena – considerado para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

[ATO 0008759-45.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Programas de residência jurídica nos Tribunais

O Plenário, por unanimidade, aprovou Resolução que autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica com o objetivo de proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

A ideia surgiu após pesquisa sobre a regulamentação do estágio para graduandos, determinada pelo Relator anterior, Conselheiro Luciano Frola. Concluiu-se que a seleção de estagiários graduandos já está suficientemente regulamentada no âmbito do Poder Judiciário, a partir da Lei nº 11.788/2008, aplicável à espécie.

O período de coleta de dados, estudos e debates sobre o tema demonstrou a necessidade do CNJ se debruçar sobre a residência jurídica, um programa de formação para pós-graduados, o qual ainda não havia regulamentação adequada.

A Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, destacou o artigo 205 da Constituição Federal que conceitua o direito à educação, descrevendo suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Sob o prisma do princípio da eficiência administrativa, destacou que o programa de residência jurídica oferece um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos

públicos, incrementando por esta via a qualidade no desempenho das suas futuras funções.

Observou-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já assentou essa possibilidade, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

O programa se destina a bacharéis em Direito, cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos.

Consiste em treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

Ainda que não se esteja diante de contratação de servidor público temporário, a Conselheira pontuou que é indispensável a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas, sendo imprescindível o processo seletivo público e objetivo como condição para a admissão do estagiário nos órgãos.

A jornada é de no máximo 30 horas semanais com duração de até 36 meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.

A regulamentação do programa de residência deve se dar por meio de ato normativo local que deverá dispor sobre o processo seletivo para o ingresso, seu conteúdo programático, a delimitação das atividades, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final.

Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário. Também não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa.

Ao longo do período de participação, o residente receberá uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido no ato normativo local.

O novo Ato Normativo incluiu o inciso XII no artigo 67 da Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Com isso, o certificado de participação no programa de residência instituído por tribunal será considerado como título, valendo 0,5 pontos.

A medida contribui para a implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e na consecução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026.

[ATO 0004888-17.2015.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal - STF.

A temática decorre de debates e encaminhamentos realizados no âmbito da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários com o intuito de dar concretude à prestação jurisdicional laica e com garantia de liberdade de consciência, de crença e de orientação religiosa, nos termos do art. 5º, VI, VII e VIII e art. 19 do texto Constitucional, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do disposto no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A Política prevê a realização de cursos de formação destinados à disseminação do reconhecimento e da promoção da diversidade e da liberdade religiosa; a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção; o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião

Serão adotadas medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Caberá ao CNJ acompanhar o cumprimento da Política, por meio de coleta anual de dados relacionados a situações jurídicas que impliquem discriminação e intolerância religiosa e, ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados.

A iniciativa se insere no escopo da temática abordada na Recomendação CNJ nº 119/2021, destinada a incentivar a adoção de procedimentos e diretrizes que visem a garantir os direitos à assistência e diversidade religiosa em suas diversas matizes e à liberdade de crença nas unidades de provação e restrição de liberdade.

O novo normativo se alinha aos princípios previstos no ODS 16, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU.

[ATO 0008546-39.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Violência Doméstica e Familiar. Programas de sensibilização dos agressores nos Tribunais

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para que os Tribunais de Justiça dos Estados instituem e mantenham programas de sensibilização e responsabilização voltados aos agressores de violência doméstica e familiar para que reflitam sobre as questões de gênero e sobre os atos praticados, bem como sobre a possibilidade de adotar um comportamento socialmente positivo.

A Recomendação leva em conta os anseios das vítimas de violência doméstica e familiar, consoante demonstrado na pesquisa O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, realizada em 2019, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o CNJ.

Esse estudo revelou que o atendimento psicossocial para os acusados era uma demanda frequente e que havia grande expectativa das vítimas de que esses atendimentos tornassem possível a modificação do comportamento agressivo de seus companheiros.

No voto, a Conselheira Tânia Reckziegel, Relatora dos autos, trouxe ainda resultados de um mapeamento nacional feito pelo Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (Cocevid) e Núcleos de Pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), apoiados pelo CNJ, onde foram identificados 312 serviços dessa espécie, distribuídos em todas as unidades da federação, com exceção do Estado do Tocantins, sendo que 79% das iniciativas possuíam alguma vinculação com o Poder Judiciário.

Daí a necessidade de se adotar critérios mínimos e criar diretrizes que orientem a instituição e manutenção dos programas.

O novo ato traz, entre outras diretrizes, a definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 sessões ou 3 meses, respectivamente; opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos; atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário; e fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional.

Na hipótese de inexistência de recursos materiais, humanos ou financeiros para a instituição e manutenção dos programas, recomenda-se aos tribunais o estabelecimento de acordos, convênios ou instrumentos congêneres visando ao atingimento dos objetivos pretendidos.

A ação se alinha aos objetivos da Lei nº 13.984/2020, que acrescentou ao rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por

meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

ATO 0008976-88.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Resolução Conjunta SEEDUC/TJRJ nº 1550/2021. Diretrizes para Central de Vagas no sistema estadual de atendimento socioeducativo. Observância à Resolução CNJ nº 367/2021

Por unanimidade, o CNJ conheceu e julgou improcedente pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra dispositivos da Resolução Conjunta SEEDUC/TJRJ nº 1550/2021, que traça diretrizes e normas gerais para a criação, implantação e execução da central de vagas no sistema estadual de atendimento socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes internados provisoriamente, em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado e em internação-sanção.

De início a Conselheira Flávia Pessoa, Relatora dos autos, lembrou que ao CNJ foi atribuído o dever de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e de apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 103-B, § 4º, II, da CF).

Destacou-se que o ato conjunto em comento foi editado em obediência à Resolução CNJ nº 367/2021, que dispõe sobre a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

O objetivo da resolução do CNJ é reequilibrar a ocupação dos espaços socioeducativos, através do uso adequado e racional da gestão de vagas nas unidades socioeducativas.

A Defensoria argumentou suposta violação da resolução local à norma do CNJ, no que diz respeito ao mecanismo de lista única; às disposições sobre o local em que adolescentes deveriam aguardar vaga em medida socioeducativa (MSE) de internação ou semiliberdade; à possibilidade de inclusão de adolescente ou jovem em medida socioeducativa de semiliberdade enquanto aguarda vaga em unidade de internação e, ainda, quanto à ampliação das hipóteses excepcionais para transferências internas e externas.

Em razão da especificidade e complexidade do tema, foi necessário ouvir o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) que, após análise dos argumentos da requerente e esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Justiça, emitiu parecer no sentido de que os questionamentos não mereciam acolhida.

Quanto ao local em que o adolescente deve aguardar vaga em medida socioeducativa, o DMF emitiu alerta ao TJRJ no que tange à fixação prévia do número de acomodações para pernoite. Ressaltou-se que, nesse ponto, o Tribunal e a Secretaria de Educação do Estado poderão reavaliar a parte final do inciso XIV do art. 6º da Resolução Conjunta.

Sobre a possibilidade de inclusão de adolescente ou jovem em medida socioeducativa de semiliberdade enquanto aguarda vaga em unidade de internação, destacou-se que o próprio Tribunal reconheceu a impossibilidade dessa inclusão pelo prazo de 150 dias. Dessa forma, tal ponto deixou de ser controvertido.

Em relação à ampliação das hipóteses excepcionais para transferências internas e externas,

arts. 22 e 23 da Resolução Conjunta, verificou-se que a questão já se encontra regulamentada nos artigos 117 e 148 do Decreto Estadual n. 46.525/2018, que aprova o Regimento Interno do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

A interpretação expedida pelo Poder Judiciário local mostrou-se razoável e preocupada com a manutenção da vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens em situações de crises, afastando interpretações que permitam a transferência de internos para fora de sua região em situações ordinárias.

Dada a constatação de ausência de ilegalidade na Resolução Conjunta SEEDUC/TJRJ n. 1550/2021, o Plenário decidiu pela improcedência do pedido.

[PCA 0004328-65.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Questão de Ordem

Designação de magistrado apenado com remoção compulsória para localidade diversa. Iminente aposentadoria do juiz e procedimento de remoção em curso no Tribunal. Resguardo do Interesse Público

O Conselho, por unanimidade, aprovou questão de ordem para deferir pedido formulado por Tribunal Federal para designar um magistrado sancionado com a pena de remoção compulsória para localidade diversa de sua jurisdição em razão da iminente aposentadoria do apenado e do procedimento de remoção de juízes em curso no Tribunal.

Trata-se de processo administrativo disciplinar no qual o Plenário do Conselho Nacional de Justiça acolheu parcialmente as imputações constantes na portaria inaugural e aplicou ao magistrado a pena de remoção compulsória.

Após a decisão plenária, o feito foi sobrestado por determinação do Supremo Tribunal Federal. Cessada a causa de suspensão, surgiram fatos novos que impactaram na aplicação da penalidade.

O Tribunal informou que a remoção compulsória do magistrado ensejaria pagamento de ajuda de custo sem contrapartida da efetiva prestação jurisdicional no local de destino em razão da aposentadoria voluntária do processado que se avizinha.

Além disso, as vagas disponíveis no Tribunal estão incluídas no processo de promoção de juízes, já em fase adiantada. Eventual modificação no procedimento, com a remoção do juiz para uma das vagas ofertadas, alteraria situações já consolidadas e inviabilizaria a conclusão do processo que necessita ser finalizado até o final de 2021, sob pena dos cargos permanecerem vagos até que haja disponibilidade orçamentária.

Diante dos fatos, a Conselheira Flávia Pessoa, Relatora em substituição, ponderou que a remoção compulsória do magistrado para uma das varas inclusas no processo de promoção é um ato de efetividade prática limitada em face do pedido de aposentadoria voluntária a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Além disso, tem potencial de causar danos aos jurisdicionados, seja pelo pouco tempo que o processado passará na nova vara ou pela vacância de cargos pela ausência de conclusão do processo de promoção até o final de 2021.

Tendo como norte a satisfação do interesse público com a continuidade da prestação jurisdicional, a Conselheira sugeriu acolher o pedido do Tribunal para designar o magistrado para atuar em localidade diversa de sua jurisdição, com prejuízo da sua atual jurisdição.

Nessa perspectiva, o Colegiado acatou a proposta e deferiu o pedido formulado. Na hipótese de não efetivação da aposentadoria do processado em 1º de fevereiro de 2022, a remoção compulsória deve ser efetivada na forma determinada pelo acórdão proferido no PAD.

[PAD 0000717-85.2013.2.00.0000](#), Relator: Representante Juiz Federal, Relatora em substituição: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021

Abertura de PAD contra magistrado com afastamento. Cumulação das fases de admissibilidade e julgamento da Revisão (art. 86 e 88 RICNJ). Alegação preliminar de necessidade de sigilo afastada pelo princípio da publicidade.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor de magistrado, com o afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas. O objetivo é apurar indícios de violação aos deveres funcionais de imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela em atos praticados no exercício da jurisdição.

São 12 fatos consistentes em decisões incomuns na esfera criminal praticados com o mesmo *modus operandi*, às vezes em processos em trâmite em outras varas, quando do afastamento pontual do titular, ou na própria vara, reconsiderando decisões anteriores em casos emblemáticos, com fundamentações frágeis ou incapazes de afastar os fundamentos da decisão reconsiderada.

Houve ainda atuação em processo, durante as próprias férias, para revogar decisão proferida no mesmo dia por juiz federal substituto e liberar bens apreendidos em operação de grande repercussão social e gravidade.

Os fatos chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça através de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ nº 34/2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011 e comunicar o arquivamento do procedimento apuratório na origem.

Ao contrário do que decidiu a Corte Regional, a Relatora dos autos, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que as condutas imputadas ao magistrado têm relevância disciplinar. Avaliou-se que a decisão do Tribunal contrariou disposições legais e atos normativos do CNJ acerca da responsabilidade de magistrados, bem como há indícios de autoria e materialidade de infrações disciplinares.

Além dos fatos apurados na origem, outros acontecimentos foram noticiados originariamente pelo Ministério Público Federal através de reclamação disciplinar. Com isso, a Corregedora Nacional de Justiça propôs a revisão do arquivamento, pela contrariedade da decisão da origem ao ordenamento jurídico (art. 83, I, do RICNJ).

Quanto ao procedimento, defendeu que a consequência do acolhimento da revisão deve ser a imediata abertura de PAD. A prática do CNJ vem sendo a divisão do procedimento de revisão em fases de admissibilidade e julgamento. Essas fases, muito embora previstas no Regimento Interno (arts. 86 e 88), podem ser cumuladas quando a questão subjacente não requer a produção de provas.

Como não houve processo administrativo disciplinar na origem e o magistrado já teve a oportunidade de oferecer defesa, o entendimento foi de que o Plenário já poderia decidir entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura do PAD, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ.

Em Defesa Prévia, o magistrado alegou que a ausência de sigilo na tramitação dos autos contraria o art. 54 da LOMAN. A Relatora justificou que determinou a retirada do sigilo dos autos por não haver investigação em andamento que justifique a mitigação do princípio constitucional da publicidade. Lembrou que a Constituição Federal é a base do ordenamento normativo, devendo as demais normas serem interpretadas conforme as normas constitucionais, não o contrário.

No mérito, a Corregedora esclareceu que o conteúdo da decisão judicial não está sendo investigado. São as circunstâncias que chamam a atenção. Os autos apontam, entre outras situações, que o juiz proferiu decisão judicial, de matéria sabidamente preclusa, com indícios de parcialidade.

Em regra, em atenção ao disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Mas ainda que não seja sindicável na via correccional o conteúdo individual das decisões, o conjunto dos fatos extraídos das circunstâncias em que proferidas, atrelado à informação de possível relação indevida com advogados, pode caracterizar violação dos deveres da imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela de que tratam os arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além do disposto no inciso I do art. 35 da LOMAN a indicar possível infração disciplinar.

Asseverou-se a necessidade de afastamento do magistrado até a decisão final do PAD, pois os fatos objeto das imputações acolhidas para a instauração do processo são graves e indicam a presença de recorrente modo ilícito de agir por parte do juiz, em descompasso com a imparcialidade exigida pela ordem jurídica e com a lisura funcional.

Para o afastamento, alertou-se ainda sobre o sério risco à dignidade e a credibilidade do Poder Judiciário, além da ameaça às legítimas aspirações dos jurisdicionados de serem julgados por magistrados probos e imparciais.

Ademais, durante a instrução do PAD, haverá necessidade da prática de diligências que incluem oitivas de magistrados e servidores do Poder Judiciário, podendo haver prejuízo para o alcance da verdade real ou possível interferência, em decorrência do temor reverencial que o representado, na sua condição de juiz federal, poderá impor às testemunhas, acrescentou a Ministra.

O Plenário decidiu pela abertura do PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0004306-41.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.](#)

Instauração de Revisão Disciplinar para rever pena de remoção compulsória a magistrado. Possível inadequação da sanção diante da gravidade dos fatos

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração, de ofício, de revisão disciplinar para análise da penalidade de remoção compulsória aplicada a juiz de direito em procedimento administrativo disciplinar (PAD) no Tribunal de origem e possibilidade de modificação para sanção mais severa.

Em síntese, o PAD da origem comprovou a utilização indevida de veículo oficial e motorista, bem como a apropriação de bens móveis do Tribunal, atuação em processos de interesse da esposa e assédio sexual a duas servidoras. Concluída a apuração, os membros da Corte local decidiram pela aplicação da penalidade de advertência ao magistrado.

Para a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a gravidade dos fatos apurados evidencia que a aplicação da penalidade de remoção compulsória não parece adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível readequação da sanção disciplinar.

A Corregedora destacou que a jurisprudência do Conselho admite a instauração de revisão de processo disciplinar quando, da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos.

Lembrou que a pretensão revisional do CNJ, seja através de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, inexistem elementos que caracterizem a ocorrência do prazo decadencial, pois o julgamento inicial do caso ocorreu em dezembro de 2020 com interposição de embargos de declaração, julgados em abril de 2021.

Acerca da pena imposta, a Relatora pontuou que é imperioso observar o princípio da proporcionalidade e o princípio da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da Constituição

Federal) na fixação da sanção disciplinar, de modo a ponderar a gravidade da infração cometida, o dano causado à prestação jurisdicional e à Justiça de forma geral, bem como o grau de culpabilidade do magistrado, tudo para a adequação da punição disciplinar à falta cometida.

Conforme os artigos 43 e 44 da Loman, a censura e a remoção compulsória são aplicáveis nos casos de negligência e de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no caso de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011, são cabíveis as penas mais brandas de censura e remoção compulsória apenas quando a maior gravidade da falta cometida não justificar a aplicação das penas mais severas de disponibilidade ou demissão.

No art. 7º da mesma Resolução, o magistrado será aposentado compulsoriamente quando se mostrar manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; ou demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

No caso, a Corregedora considerou que as infrações disciplinares são graves demais para a pena de remoção compulsória, justificando a instauração de revisão disciplinar para aplicação de pena mais severa, por ser a decisão da Corregedoria local contrária a ato normativo do CNJ, notadamente o artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, os Conselheiros decidiram pela instauração, de ofício, de revisão disciplinar para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.

[RD 0004534-84.2018.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Recurso Administrativo

Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça reconhecer a vigência e dar cumprimento à Lei Federal

O Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática final que julgou improcedente e determinou o arquivamento de pedido de providências no qual o Ministério Público Federal pleiteava ato normativo do CNJ que determinasse às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados o reconhecimento da vigência e aplicassem de forma efetiva o disposto na Lei nº 6.739/79, fixando prazo razoável a fim de ser editada regulamentação infralegal neste sentido.

A Lei nº 6.739/79 dispõe sobre o cancelamento administrativo de registros e matrículas de imóveis rurais.

Todavia, o reconhecimento da vigência e obrigatoriedade de uma lei federal se dá por todos os cidadãos e órgãos do Estado a partir do momento em que tem início a sua vigência. Ou seja, é autoaplicável, sem necessidade de intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Segundo o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o administrador vinculados ao comando por ela emanado.

Nada impede que a Corregedoria Nacional ou a Corregedoria local apreciem algum caso concreto, individualizado, advindo da vulneração de algum dispositivo da norma ou do desrespeito concreto à Lei Federal nº 6.739/79, o que difere do pleito genérico e sem destinatário específico, feito pelo MPF, explicou a Relatora, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

No mais, esclareceu-se que a regulamentação infralegal de uma lei federal se dá por meio de ato do Poder Executivo e não pela Corregedoria Nacional, que não detém competência para tanto.

Salientou-se que a negativa de vigência a uma lei federal pode ser questionada por

mecanismo jurídico próprio junto ao Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para sua análise, conforme artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

PP 0003582-47.2014.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 61ª Sessão Extraordinária, em 14 de dezembro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br